

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, a DDC e CCI.

Em, 12/02/07

[Handwritten signature]
Assessoria de Plenário

Projeto de lei nº PL 83/2007
(Do Sr Dep. ALÍRIO NETO)

LIDO
Em 07/02/07
[Handwritten signature]
Assessoria de Plenário

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebido em 05/02/07 às 14h30
[Handwritten signature] 23.243-2
Assinatura Matrícula

Institui a Lei de Defesa do Contribuinte do Distrito Federal (LDC/DF) e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Capítulo I
Disposições Gerais

Art.1º - A presente lei estabelece normas de proteção e defesa do contribuinte em relação à administração pública.

Art. 2º - Contribuinte é toda pessoa física ou jurídica que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviços de transporte interestadual e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º - É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade:

I – importe bem ou mercadoria o exterior, ainda que destinado ao seu uso, consumo ou ativo permanente;

II – seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III – adquira em licitação pública mercadoria importada do exterior, apreendida ou abandonada;

IV – adquira energia elétrica ou petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, oriundos de outra unidade federal, quando não destinados à comercialização ou a industrialização;

PROTOCLO LEGISLATIVO
PL Nº 83 2007
Fls. Nº 01

[Handwritten signature]

V – detenha a propriedade de imóvel e de veículo automotor.

§ 2º - Equipara-se a contribuinte, para os efeitos do art. 20, da Lei 1.254, de 08 de novembro de 1996, qualquer pessoa não inscrita no cadastro do imposto que, com habitualidade, adquira bens, mercadorias ou serviços, em outra unidade federada, com carga tributária correspondente à alíquota interestadual, exceto se demonstrado, na forma do regulamento da referida Lei, haverem sido tributados pela alíquota interna na unidade federada de origem, ou seja destinatário de bens imóveis havidos por herança ou doação.

§ 3º - Também são equiparadas a contribuinte, para efeitos da presente Lei, as entidades de classe, associações e cooperativas de contribuintes, agindo em nome coletivo.

§ 4º - São também considerados contribuintes aqueles que recolhem taxas e preços públicos.

Capítulo II
Dos Direitos do Contribuinte
Seção I
Dos Direitos Básicos

Art. 3º - São direitos básicos, garantidos ao contribuinte:

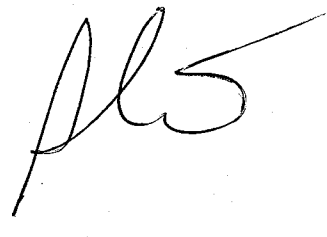
I – a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição administrativa ou fazendária do Distrito Federal;

II – o acesso a todos os dados e informações registrados nos sistemas de tributação, arrecadação e fiscalização, com o fornecimento de certidões, se solicitadas pelo contribuinte ou preposto;

III – a adequada e eficaz prestação de serviços públicos em geral, e, em especial, aqueles prestados pelos órgãos e pelas unidades do Governo do Distrito Federal;

IV – a adequada e eficaz orientação tributária e de procedimentos administrativos;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 83 / 2007
Fis. Nº 02



V – ter a identificação do funcionário nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais externas, com exibição da respectiva Ordem de Serviço devidamente assinada pela autoridade competente ou auditor fiscal;

VI – ter via do auto de apreensão, onde deverá constar, detalhadamente, mercadorias e/ou documentos apreendidos;

VII – intimação por escrito, facultado ao contribuinte prestar ou não informações quando requisitado verbalmente;

VIII – ser informado dos prazos de pagamento e reduções de multa, quando autuado;

IX - não ser obrigado ao pagamento imediato de autuação, exercendo seu direito de defesa, se assim o desejar;

X – pagar impostos ou taxas, na Administração Fazendária, quando a agência bancária, por qualquer motivo, se recusar a receber, facultado o pagamento em espécie ou cheque do contribuinte;

XI – obter certidão em repartição pública distrital, independentemente do pagamento de taxas, observado o prazo máximo de cinco dias úteis, pela autoridade competente para atendimento das informações e das certidões solicitadas;


XII observância pela administração pública dos princípios da legalidade, da igualdade, da anterioridade, da irretroatividade, da publicidade, da capacidade contributiva, da impessoalidade, da uniformidade, da não-diferenciação e da vedação de confisco;

XIII – comunicar-se com seu advogado ou representante classista quando sofrer ação fiscal;

XV - fiscalização dos valores dos custos que servirem de base de cálculo à instituição de taxas;

XVI – a compensação de créditos líquidos e certos devidos pelo Distrito Federal com débitos de natureza tributária.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 83 2007
Fis. Nº 03



Art. 4º - É vedado ao Distrito Federal, sem prejuízo das garantias asseguradas ao contribuinte e do disposto no art. 150 da Constituição Federal, instituir tributo que não seja uniforme em todo o território do Distrito Federal, admitida a concessão de incentivo fiscal destinado a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do DF;

Art. 5º - A concessão de benefícios e incentivos fiscais deverá atender aos princípios da legalidade e da igualdade entre os contribuintes, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal.

§ 1º - Os benefícios e incentivos fiscais assegurados às empresas em implantação no Distrito Federal serão estendidos àquelas já existentes, desde que comprovem a execução de projetos para a geração de novos empregos.

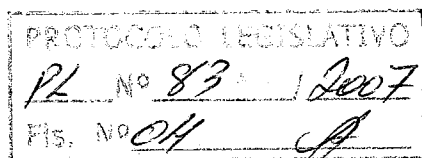
§ 2º - O benefício ou o incentivo para a implantação, ampliação ou a manutenção de empresa no Distrito Federal só poderá ser concedido mediante garantia de permanência e funcionamento da beneficiária nas novas instalações pelo período de tempo equivalente ao da percepção dos benefícios.

Art. 6º - As alterações nas condições de pagamento dos tributos, que sejam prejudiciais aos interesses dos contribuintes ou as antecipações na data de seu recolhimento deverão vigor apenas no exercício seguinte à publicação da lei modificativa.

Art. 7º - Não haverá inclusão de contribuinte em dívida ativa sem sua prévia intimação ou do representante legal devidamente habilitado.

Parágrafo Único – Fica suspensa a inscrição na dívida ativa, até final julgamento, de débito tributário garantido por depósito judicial no valor total do tributo exigido, decorrente de ação que vise a anular ou desconstituir o crédito ou seu lançamento.

Art. 8º - A inclusão indevida do contribuinte em dívida ativa sujeitará o GDF à reparação dos danos morais e patrimoniais dela decorrentes, na forma da lei, além da multa prevista no art. 33, inciso II, desta Lei.



Seção II Dos Direitos complementares

Art. 9º - O contribuinte tem direito à liberdade de gerir seu próprio negócio, preservando o sigilo das decisões gerenciais e das informações que não envolvam os fatos geradores de impostos.

Art. 10 - Ressalvadas as normas contidas nos arts. 111 e 112 do Código Tributário Nacional, a interpretação e a aplicação da legislação tributária atenderão aos princípios da continuidade das empresas e à manutenção dos empregos.

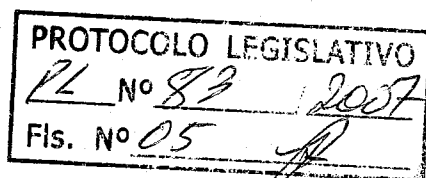
Art. 11 - Os direitos previstos nesta lei não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária e de regulamentos expedidos pelas autoridades competentes, bem como todos que derivem da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito.

Art. 12 - Fica vedado impor restrição à fruição de qualquer benefício ou incentivo fiscal ao contribuinte que seja parte em processo administrativo ou judicial, antes da coisa julgada administrativa ou de sentença transitada em julgado.

Art. 13 - Não será exigida certidão negativa pelo GDF quando o contribuinte dirigir-se à repartição fazendária e administrativa competentes para formular consultas e requerer regime especial de tributação, celebração de termo de acordo e restituição de impostos.

Art. 14 - Fica assegurado ao contribuinte recompor sua conta gráfica quando for detectado erro que não resulte em recolhimento atrasado de imposto, bem como fica permitido escriturar créditos não apropriados no momento oportuno.

Art. 15 - Fica instituído rito sumário, regido pelos princípios da celeridade e da economia processuais, nos processos tributários administrativos a serem instruídos e julgados pelo conselho de Defesa de Contribuintes do Governo do Distrito Federal (CDC/DF), com valor individual de até quarenta salários mínimos.



Parágrafo único – O GDF estabelecerá em regulamento outros critérios e a forma de estabelecer o rito sumário em razão da menor complexidade da matéria discutida.

Capítulo III
Da Proteção, da Orientação e da Informação ao Contribuinte
Seção I
Da Proteção ao Contribuinte

Art. 16 – O Governo do Distrito Federal estabelecerá normas e rotinas de atendimento nas repartições administrativas e fazendárias que permitam ao contribuinte:

I – o acesso aos superiores hierárquicos, quando violados seus direitos nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;

II – ampla defesa de seus direitos, nos processos administrativos e tributários, com a inversão do ônus da prova em favor do contribuinte, face a sua condição de hipossuficiência.

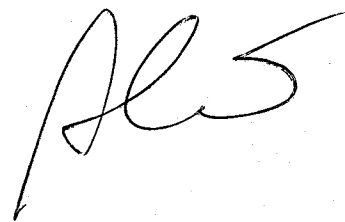
IV – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais ou coletivos, na forma da lei, decorrentes da violação de seus direitos.

V – defender-se adequadamente nos processos administrativo e judicial, facilitando-lhe o acesso a documentos, inclusive daqueles necessários à proposição de ação de reparação de danos;

Seção II
Da Informação e da Orientação

Art. 17 – O Distrito Federal criará, no prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação desta Lei, serviço gratuito e permanente de orientação e informação aos contribuintes com vistas ao cumprimento da legislação tributária, que conterà, entre outros princípios, o da justiça fiscal, bem como determinará mediante lei, medidas para esclarecer os consumidores acerca de impostos que incidam sobre

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 83 1 de 7
Fls. Nº 06



mercadorias e serviços, fazendo ainda publicar anualmente a legislação tributária consolidada.

Parágrafo único – O GDF realizará anualmente campanha educativa com o objetivo de orientar o contribuinte sobre seus direitos e deveres, estendendo-a aos estabelecimentos de 1º e 2º graus da rede oficial de ensino e da rede particular.

Art. 18 – Do produto da arrecadação das taxas de expediente, dez por cento, no mínimo, serão aplicados na implantação e na melhoria do serviço de que trata o artigo anterior.

Capítulo IV
Da Administração tributária
Seção I
Da responsabilidade pela cobrança de tributos

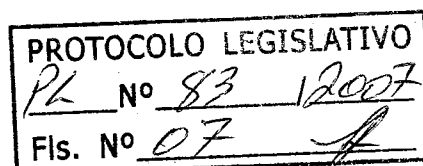
Art. 19 – O valor das taxas cobradas sobre os serviços públicos não poderá ultrapassar seu efetivo custo, nem seu recebimento ser vinculado ao pagamento de quaisquer outros tributos.

Parágrafo único – A Secretaria de Fazenda fará publicar, para efeitos deste artigo, uma planilha de custos a ser aplicada no exercício subsequente.

Art. 20 – A Secretaria de Fazenda adotará, no prazo de cento e oitenta dias, medidas para ampliar a rede de estabelecimentos destinados à arrecadação dos tributos e combater as medidas restritivas dos bancos.

Art. 21 – Não será exigido visto prévio no Documento de Arrecadação para pagamento de impostos fora do prazo, responsabilizando-se o contribuinte pela exatidão dos cálculos e pelo pagamento de eventuais diferenças, com os acréscimos legais.

Art. 22 – É assegurada ao contribuinte a possibilidade da liquidação antecipada, total ou parcial, do crédito tributário parcelado, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.



Art. 23 – As normas que estabeleçam condições mais favoráveis ao contribuinte serão aplicáveis, de plano, alcançando benefícios sobre parcelamento de crédito tributário já deferido ou que se encontre em tramitação.

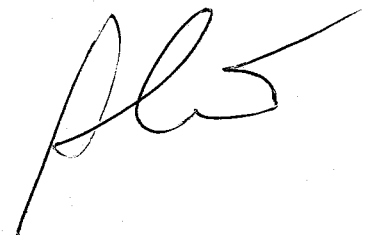
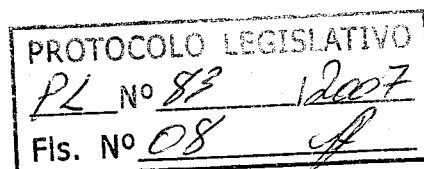
Capítulo V
Das Normas e das Práticas Fiscais Abusivas
Seção I
Das Normas Abusivas

Art.24 – São nulas de pleno direito as normas que:

- I – estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do contribuinte;
- II – obriguem o contribuinte a assumir as custas da cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o GDF;
- III – infrinjam ou possibilitem a violação de normas de bom relacionamento entre o fisco e o contribuinte;
- IV – estejam em desacordo com o sistema de proteção do contribuinte;
- V - obriguem a renúncia do direito de indenização;
- VI – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, constrangedoras ou excessivas, que coloquem o contribuinte em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé, a equidade e os bons costumes.

Art. 25 – Presume-se abusiva, entre outros casos, a exigência que:

- I – ofenda os princípios fundamentais do sistema jurídico;
- II – restrinja direitos ou obrigações fundamentais aos negócios do contribuinte;
- III – seja excessivamente onerosa para o contribuinte, ultrapassando sua capacidade econômica e financeira e reduzindo sua competitividade no seu ramo de atividade;



IV – interfira nas decisões gerenciais dos negócios do contribuinte, no âmbito tributário.

Seção II Das Práticas Abusivas

Art. 26 – É vedado à autoridade administrativa, tributária e fiscal, sob pena de responsabilidade:

I - condicionar a prestação de serviço ao cumprimento de exigências burocráticas, sem previsão legal;

II – negar autorização de procedimento ao contribuinte, exigindo-lhe o cumprimento de obrigações na esfera de outros órgãos;

III – recusar atendimento às demandas do contribuinte, na exata medida de sua solicitação, restringindo suas operações;

IV – impor ao contribuinte a cobrança e induzir auto denúncia de débito cujo fato gerador não tenha sido devidamente apurado e demonstrado;

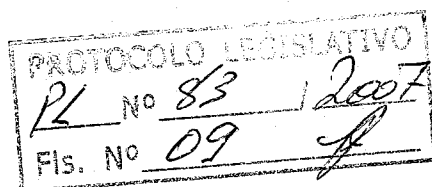
V – arbitrar o valor da operação ou da prestação presumindo circunstâncias não comprovadas em relação ao estabelecimento atuado;

VI – fazer-se acompanhar de força policial nas ações fiscais, apenas para efeito coativo, em estabelecimentos comerciais e industriais, sem que tenha sofrido nenhum embaraço ou desacato;

VII - condicionar o recebimento de tributos ao pagamento em dinheiro e em agência bancária determinada;

VIII – repassar informação depreciativa referente a ato praticado pelo contribuinte sem motivo fundamentado ou comprovado por agente do Fisco;

IX – bloquear, suspender ou cancelar inscrição do contribuinte sem motivo fundamentado ou comprovado por agente do Fisco;



X – recusar-se a se identificar quando solicitado;

XI – inscrever o contribuinte em dívida ativa ou ajuizar ação executiva fiscal sem fundamento.

Capítulo VI Dos Bancos de Dados e dos Cadastros

Art. 27 – O contribuinte terá acesso pleno às informações existentes em cadastro, fichas, registros e dados pessoais e empresariais a seu respeito nas repartições públicas e no DETRAN-DF, bem como as suas respectivas fontes.

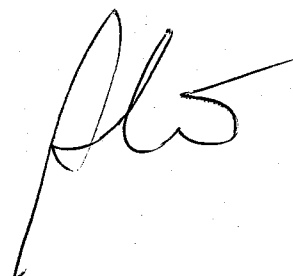
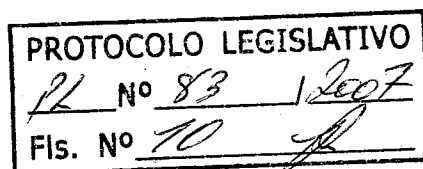
Art. 28 – Os cadastros de que trata o artigo anterior devem ser objetivos, claros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter fatos já prescritos, solucionados ou não comprovados.

Art. 29 – O contribuinte, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados cadastrais, e à qual não deu causa, poderá exigir sua imediata correção, sem nenhum ônus, devendo o funcionário responsável comunicar a alteração ao requerente, no prazo de cinco dias.

Parágrafo único – A correção de qualquer equívoco nos dados cadastrais do contribuinte será feita em quarenta e oito horas contadas da data da solicitação, sob pena de aplicação do disposto no art. 33, VI, desta Lei.

Art. 30 – Consumada a prescrição ou a decadência relativa aos créditos tributários de responsabilidade do contribuinte, as repartições fazendárias deverão, de ofício, excluir de seus sistemas qualquer referência a eles.

Art. 31 – Os dados cadastrais não poderão ser utilizados pelas autoridades fazendárias para opor impedimentos ou dificultar o exercício dos direitos conferidos ao contribuinte.



Capítulo VII
Das Sanções
Seção I
Das Infrações e das Penalidades

Art. 32 – As infrações às normas de defesa do contribuinte, sem prejuízo das sanções de natureza administrativa, civil ou penal, ficam sujeitas às seguintes sanções pecuniárias e administrativas:

I – multa;

II – nulidade do ato administrativo.

Art. 33 – Será aplicada ao GDF a sanção prevista no art. 32, I, sem prejuízo daquelas aplicadas pelo Poder Judiciário, compensável com o imposto a recolher, às seguintes infringências:

I – divulgar valores devidos, autuados ou não, por inadimplência do contribuinte, expondo seus negócios nos meios de comunicação – duas mil Unidades Fiscais de Referência (2.000 UFIRs);

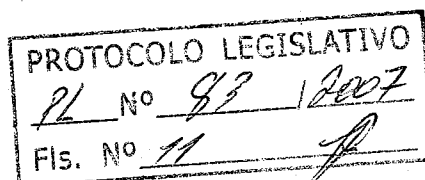
II- inscrever, indevidamente, crédito tributário na Dívida Ativa – mil Unidades Fiscais de Referência (1.000 UFIRs);

III – utilizar ameaça, coação ou constrangimento na cobrança de crédito tributário – mil Unidades Fiscais de Referência (1.000 UFIRs);

IV - adotar procedimento de cobrança que exponha o contribuinte ao ridículo ou interfira na administração do seu estabelecimento – mil Unidades Fiscais de Referência (1.000 UFIRs);

V – impedir ou dificultar o acesso do contribuinte às informações sobre sua empresa constantes em banco de dados, fichas e registros – cem Unidades Fiscais de Referência (100 UFIRs);

VI – deixar de corrigir, no prazo de quarenta e oito horas, informação inexata – um mil Unidades Fiscais de Referência (1000 UFIRs).



§ 1º - O regulamento a que se refere o art. 45 desta lei criará campo específico no documento utilizado para pagamento de tributos destinados ao lançamento do valor da multa e/ou crédito a ser compensável com o valor do imposto devido.

§ 2º - No caso de recusa do GDF em deduzir do imposto devido o valor da multa nas hipóteses enumeradas nos incisos I a VI deste artigo, independentemente do procedimento judicial, será facultado ao contribuinte instaurar contencioso administrativo.

3º - As multas estipuladas nesta Lei sofrerão acréscimo de cem por cento (100%) quando aplicadas com quaisquer das agravantes mencionadas no Art. 35 e incisos.

Art. 34 – Será aplicada ao GDF a penalidade prevista no art. 32, liberando-se o contribuinte da obrigação acessória vinculada à ocorrência, nas seguintes infringências:

I – negar autorização para impressão de documentos fiscais, sob qualquer pretexto, a contribuinte regularmente inscrito;

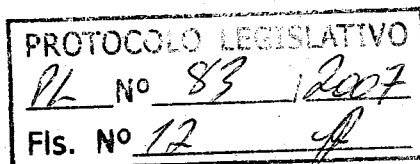
II - cancelar, de ofício, com base em simples suposição, inscrição de contribuinte que se encontre no exercício de suas atividades;

III – determinar ação fiscal em qualquer estabelecimento, sem a devida expedição de ordem de serviço assinada pela autoridade competente;

IV – mencionar informações falsas, incorretas ou enganosas no termo de ocorrência ou auto de infração;

V - expedir termo de ocorrência ou auto de infração sem indicação dos procedimentos realizados para levantamento, deixando de descrever os fatos que conduziram à autuação;

VI – adotar técnicas e procedimentos de fiscalização não mencionados na legislação pertinente.



Seção II
Das Agravantes

Art. 35 – São circunstâncias agravantes das infrações às normas desta Lei:

- I – serem cometidas por agente do fisco;
- II – ocasionarem grave dano individual ou coletivo;
- III – serem cometidas em situação de emergência ou de calamidade pública;
- IV – dissimular-se a natureza ilícita do procedimento;

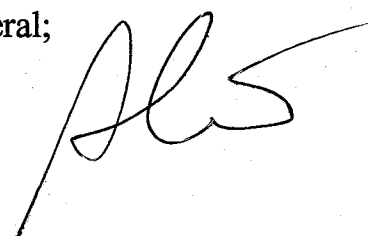
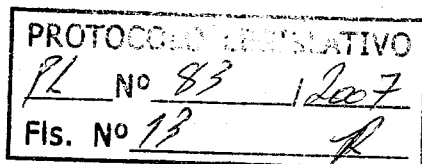
Capítulo III
Do Conselho de Defesa do Contribuinte
Seção I
Dos Órgãos e das Competências

Art. 36 – O Conselho de Defesa do Contribuinte (CDC/DF) é um órgão de composição paritária, integrado por representantes dos poderes públicos e de entidades empresariais e de classes, com atuação em defesa dos interesses do contribuinte, na forma desta Lei e conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único – Os representantes, indicados por suas entidades mencionadas no artigo seguinte, serão nomeados pelo Governador do Distrito Federal.

Art. 37 – Integram o Conselho de Defesa do Contribuinte (CDC/DF), mediante atuação de departamentos específicos instalados no âmbito de cada órgão ou entidade:

- I – Câmara Legislativa do Distrito Federal;
- II – Ministério Público;
- III – Câmara de Dirigentes Lojistas do Distrito Federal;



IV – Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresa do Distrito Federal (SEBRAE);

V – Organização das Cooperativas do Distrito Federal;

VI – Federação da Agricultura do Distrito Federal;

VII – Federação das Indústrias do Distrito Federal (FIBRA);

VIII – Federação das Associações Comerciais do Distrito Federal;

IX – Sindicato do Comércio Varejista (Sindivarejista);

X – Sindicato dos Funcionários Fiscais do Distrito Federal;

XI – Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal;

XII – Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Distrito Federal;

XIII – Representantes do Governo do Distrito Federal.

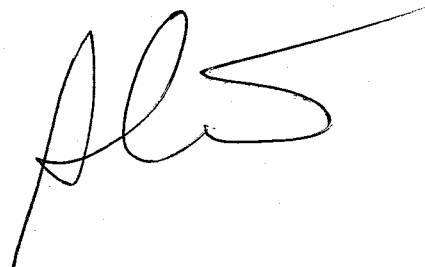
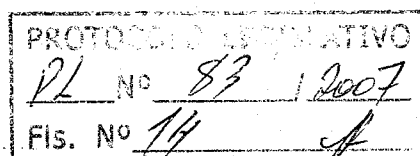
Parágrafo único – No prazo máximo de noventa dias da aprovação desta Lei, os representantes das entidades nomeadas no incisos I a XIII reunir-se-ão para escolher entre si o Presidente, o Vice-presidente e o Secretário da Diretoria do Sistema Distrital de Defesa do Contribuinte, bem como para elaborar e aprovar o seu regulamento.

Art. 38 – Ao CDC/DF cabe-lhe:

I – planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política distrital de proteção ao contribuinte;

II – receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por contribuintes ou entidades representativas dos contribuintes;

III – prestar orientação permanente ao contribuinte sobre seus direitos e garantias;



IV – informar, conscientizar e motivar o contribuinte através dos meios de comunicação;

V – orientar sobre procedimentos para apuração de faltas contra o contribuinte e litigar como assistente em processo judicial, na forma prevista na lei processual civil.

Seção II Da Apuração de Ocorrências

Art. 39 – Constatada a infração às disposições da Lei de Defesa do Contribuinte, as pessoas referidas no art. 2º poderão apresentar reclamação fundamentada e instruída, quando possível, por órgão ou entidade do Sistema Distrital de Defesa do Contribuinte.

§ 1º Caberá ao órgão, que receber a reclamação, orientar o interessado quanto aos procedimentos a serem adotados para apuração da falta e propositura de medida disciplinar no âmbito administrativo e ação judicial cabível.

§ 2º - A iniciativa de propositura da ação reparatória ou outro procedimento judicial pertinente será sempre das pessoas referidas no art. 2º desta Lei, cabendo-lhes informar ao órgão que recebeu a reclamação, facultando-se a este intervir no processo como assistente, na forma da lei processual civil.

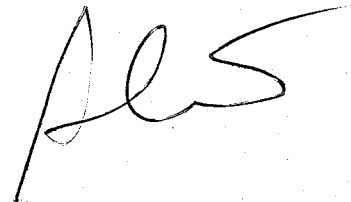
Capítulo X Disposições Finais

Art. 40 – Fica vedada a vinculação de qualquer tributo na conta mensal de consumo medido de qualquer serviço público prestado diretamente ou mediante concessão.

Art. 41 – O GDF atenderá prioritariamente o contribuinte quanto aos pedidos de consulta, assinaturas de termos de acordo e pedido de restituição de impostos, nos prazos a serem fixados em regulamento.

Art. 42 – Em qualquer fase do processo tributário administrativo, fica assegurada ao contribuinte vista dos autos pelo prazo mínimo de vinte dias, para manifestar-se e requerer o que for de direito, ficando-lhe

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL Nº 83	Recor
Fis. Nº 15	



também assegurada por igual prazo a manifestação no processo sempre que for juntado documento novo.

Parágrafo único – O contribuinte, pessoalmente ou por seu representante legal, terá direito a requisitar cópia de inteiro teor dos processos administrativos, em que figure como parte.

Art. 43 – Em cada sede de administração regional e repartições administrativas e fazendárias serão afixadas, em local visível, placas informativas com endereço e telefone do CDC/DF.

§ 1º - Em caso de sobejamento de crédito em favor do contribuinte fica o GDF obrigado a expedir documento comprobatório do referido crédito no prazo de dez dias.

2º - O descumprimento do prazo acima estipulado importará em multa de valor igual ao estipulado no Art. 33, I, da presente Lei.

§ 3º - Suscitadas dúvidas pelo GDF quanto a créditos existentes em favor do contribuinte, ficam suspensos os prazos de vencimento da obrigação do contribuinte, até decisão final do CDC/DF.

Art. 44 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a partir da data de sua vigência.

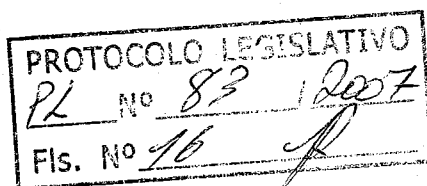
Art. 45 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 46 – Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

No Estado Democrático de Direito, nada obstante o poder do Estado sobre os seus administrados, é imperativo que a Lei limite tal poder, de modo a permitir o equilíbrio, quando surgir conflitos entre ambos.

O Projeto de Lei Complementar em tela, que contém normas de defesa do contribuinte, visa a assegurar a efetividade dos direitos do contribuinte do Distrito Federal, mediante a simplificação de procedimentos administrativos pertinentes à área tributária, bem como



a instituição de penalidades para o Governo do Distrito Federal caso deixe de cumprir as normas estabelecidas nesta Lei.

O projeto cuida das relações entre o Governo do Distrito Federal e o contribuinte, e arrola, em vários capítulos, ao direito do contribuinte, os mecanismos para sua proteção e orientação, disciplinando a administração tributária e delineando práticas a serem consideradas abusivas, quando da intervenção do GDF para exação fiscal.

Visa também o Projeto, a estabelecer os mecanismos de atuação do agente público, impondo limites embasados, de maneira preponderante, no capítulo relativo aos direitos e garantias individuais de que trata a Constituição da República.

De início, o Projeto define o que é contribuinte para os efeitos da Lei, equiparando a este o usuário dos serviços prestados pela administração pública, como também as entidades de classe, associações e cooperativas de contribuintes, facilitando, assim a defesa dos interesses da categoria pela via administrativa e jurisdicional.

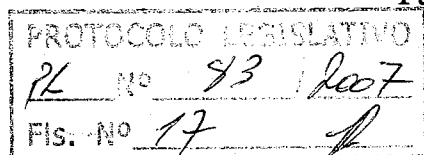
O Projeto encontra similar no Código de Defesa do Consumidor, e a edição da Lei de Proteção dos contribuintes tornou-se imperativa não apenas por força do comando constitucional, como também por que o Poder Judiciário, por diversas oportunidades, decidiu que a relação jurídica entre contribuinte e poder público não se encontra sob a égide da norma consumerista.


Vale salientar, nesse particular, a dificuldade do contribuinte lesado pelo fisco em fazer valer os seus direitos, quer perante a administração pública, quer perante o Poder Judiciário, haja vista os vultosos custos impostos por uma demanda.


Por todas as razões expostas, conclamo os nobres pares a cerrar fileiras em torno da aprovação do presente Projeto.

Sala das Sessões,

Deputado ALÍRIO NETO
Partido Popular Socialista



 Clique aqui para imprimir esta página

 Índice

LEI Nº 1.254, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1996

DODF DE 11.11.1996

(VIDE - Decreto nº 23.942, de 25 de julho de 2003)

(VIDE - Lei nº 3.485 de 25 de novembro de 2004)

(VIDE - Decreto nº 25.538 de 25 de janeiro de 2005)

(VIDE - Decreto nº 25.539 de 25 de janeiro de 2005)

(VIDE - Decreto nº 25.745 de 11 de abril de 2005)

Dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, com base no inciso II do art. 155 da Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Capítulo II

Das Hipóteses de Incidência

Art. 2º O imposto incide sobre:

~~I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em qualquer estabelecimento, incluídos os serviços prestados;~~

I - a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade;

(ALTERADO - Lei nº 3.123, de 06 de janeiro de 2003)

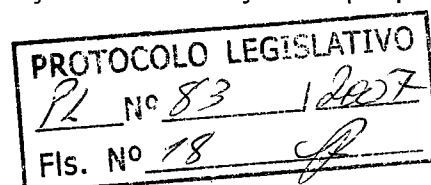
II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

IV - fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:

não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

compreendidos na competência tributária dos Municípios e com indicação expressa, em lei complementar



aplicável, da incidência do ICMS.

Parágrafo único. O imposto incide também sobre:

I - a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou a ativo permanente;

II - o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - a entrada no território do Distrito Federal, proveniente de outra unidade federada, de:

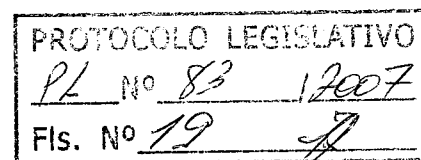
a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do imposto;

b) bens ou serviços adquiridos por contribuinte do imposto, destinados a uso, consumo ou ativo permanente;

c) energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;

d) mercadoria a ser comercializada sem destinatário certo ou destinada a estabelecimento em situação cadastral irregular.

Capítulo III
Da Não-Incidência



Art. 3º O imposto não incide sobre:

I - operação ou prestação que destine ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e industrializados, bem como os semi-elaborados, ou serviços;

II - operação que destine a outra unidade federada energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à comercialização ou à industrialização;

III - operação com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

IV - operação com livros, jornais e periódicos, bem como o papel destinado a sua impressão;

V - operação relativa a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço compreendido na competência tributária dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas em lei complementar aplicável;

VI - operação de qualquer natureza, dentro do território do Distrito Federal, de que decorra transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie, ou mudança de endereço;

VII - operação decorrente de alienação fiduciária em garantia, inclusive aquela efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor;

VIII - operação de contrato de arrendamento mercantil, exceto a venda do bem ao arrendatário, ao término do contrato, pelo valor residual;

IX - operação de qualquer natureza decorrente de transferência, para a companhia seguradora, de bens móveis salvados de sinistro;

X - a saída de mercadoria com destino a armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte,

no Distrito Federal, para guarda em nome do remetente, e o seu retorno ao estabelecimento do depositante.

§ 1º Equipara-se à operação de que trata o inciso I do caput deste artigo, observadas as regras de controle definidas no regulamento com base em acordos celebrados com outras unidades federadas, a saída de mercadoria, quando realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

I - empresa comercial exportadora, inclusive trading, ou outro estabelecimento da mesma empresa;

II - armazém alfandegado, estação aduaneira de interior ou entreposto aduaneiro.

§ 2º Considera-se destinado ao exterior o serviço de transporte, vinculado a operação de exportação, de mercadorias até o ponto de embarque em território nacional.

§ 3º Considera-se livro, para efeitos do disposto no inciso IV do caput deste artigo, o volume ou tomo de publicação de conteúdo literário, didático, científico, técnico ou de entretenimento.

§ 4º A não-incidência prevista no inciso IV do caput deste artigo não se aplica a papel encontrado com pessoa diversa de empresa jornalística, editora ou gráfica impressora de livro, jornal ou periódico.

Capítulo IV Das Isenções, Incentivos e Benefícios Fiscais

Art. 4º As isenções do imposto somente serão concedidas ou revogadas, nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, por meio de convênios celebrados e ratificados pelas unidades federadas e pelo Distrito Federal, representado pelo Secretário de Fazenda e Planejamento.

§ 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica :

I - à redução de base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, condicionada ou não, direta ou indireta, do imposto a contribuinte, responsável ou terceiro;

III - à concessão de crédito presumido;

IV - a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes.

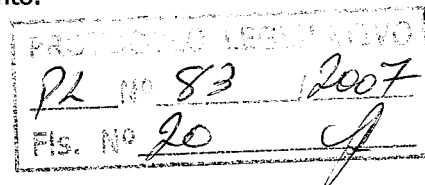
§ 2º A inobservância dos dispositivos da lei complementar citada no caput deste artigo acarretará, imediata e cumulativamente :

I - a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento recebedor da mercadoria ou serviço;

II - a exigibilidade do imposto não-pago ou devolvido e a ineficácia da lei ou ato de que conste a dispensa do débito correspondente.

§ 3º Os convênios de natureza autorizativa somente produzirão efeitos após sua homologação pela Câmara Legislativa.

§ 4º Não se verificando as condições ou requisitos que legitimaram o benefício fiscal, o imposto será considerado devido desde o momento em que ocorreu a operação ou prestação, devendo ser exigido do contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais cabíveis.(AC).



(INSERIDO - Lei nº 3.531 de 03 de janeiro de 2005)

Capítulo V
Dos Elementos do Imposto

Seção I
Da Ocorrência do Fato Gerador

Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

II - da saída de ouro, na operação em que este não for ativo financeiro ou instrumento cambial;

~~III - da aquisição em licitação pública de mercadoria importada do exterior apreendida ou abandonada;~~

III - da aquisição em licitação pública de mercadorias ou bens importados do exterior apreendidos ou abandonados;

(ALTERADO - Lei nº 3.123, de 06 de janeiro de 2003)

~~IV - do desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior;~~

IV - do desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens importados do exterior;

(ALTERADO - Lei nº 3.123, de 06 de janeiro de 2003)

V - da transmissão a terceiro de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado, no Distrito Federal;

VI - do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, por qualquer estabelecimento, incluídos os serviços prestados;

VII - do fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:

não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

compreendidos na competência tributária dos Municípios e com indicação expressa, em lei complementar aplicável, da incidência do ICMS;

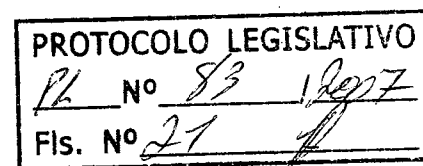
VIII - do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

IX - da prestação onerosa de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

X - da transmissão de propriedade de mercadoria, ou do título que a represente, quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente;

XI - da entrada no território do Distrito Federal, procedente de outra unidade federada, de :

a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do imposto, ressalvado o disposto no inciso XIV;



b) bens ou serviços, adquiridos por contribuinte do imposto, destinados a uso, consumo ou ativo permanente;

c) energia elétrica e de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;

d) mercadoria a ser comercializada sem destinatário certo ou destinada a estabelecimento em situação cadastral irregular;

XII - do recebimento, pelo destinatário, de serviço prestado ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

XIII - da constatação da existência de estabelecimento em situação cadastral irregular, em relação ao estoque de mercadorias nele encontrado;

XIV - da entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado, para efeito de exigência do imposto por substituição tributária;

XV - do ato final do transporte iniciado no exterior;

XVI - da verificação da existência de mercadoria ou serviço em situação irregular;

XVII - do encerramento das atividades do contribuinte.

§ 1º Considera-se ocorrida a saída de mercadoria:

I - constante do estoque final, no encerramento de atividades do contribuinte;

II - encontrada em estabelecimento em situação cadastral irregular.

§ 2º Equipara-se à entrada ou à saída a transmissão de propriedade ou a transferência de mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do contribuinte.

§ 3º Para efeito desta Lei, equipara-se à saída o consumo ou a integração no ativo permanente de mercadoria adquirida para industrialização ou comercialização.

§ 4º - São irrelevantes para a caracterização do fato gerador :

I - a natureza e a validade jurídicas das operações ou prestações de que resultem as situações previstas neste artigo;

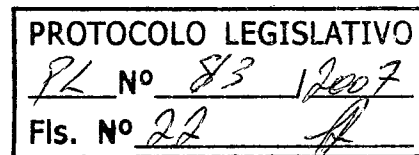
II - o título pelo qual a mercadoria ou bem esteja na posse do respectivo titular;

III - a natureza jurídica do objeto ou dos efeitos do ato praticado;

IV - os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

§ 5º Quando for a mercadoria fornecida ou o serviço prestado mediante bilhete, inclusive de passagem, ficha, cartão ou assemelhado, considera-se ocorrido o fato gerador na emissão ou no fornecimento desses instrumentos ao adquirente ou usuário.

§ 6º - Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, após o desembaraço aduaneiro, a entrega, pelo depositário, de mercadoria ou bem importado do exterior deverá ser autorizada pelo órgão responsável, a qual somente se fará mediante a exibição do comprovante de pagamento do imposto devido ou da declaração de sua exoneração, salvo disposição regulamentar em contrário.



§ 7º Na hipótese de entrega de mercadoria ou bem importados do exterior antes do seu desembaraço aduaneiro, considera-se ocorrido o fato gerador na entrega, devendo a autoridade responsável, salvo disposição em contrário do regulamento, exigir a comprovação do pagamento do imposto.

(INSERIDO - Lei nº 3.123, de 06 de janeiro de 2003)

Seção II
Da Base de Cálculo

Art. 6º A base de cálculo do imposto é:

I - o valor da operação:

a) na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular, observado o disposto no art. 11;

b) na transmissão:

de propriedade de mercadoria, ou de título que a represente, quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente;

2) a terceiro, de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado, no Distrito Federal;

II - na entrada de mercadoria ou bem importado do exterior, a soma das seguintes parcelas:

a) o valor da mercadoria ou bem constante do documento de importação, observado o disposto no § 1º deste artigo e no art. 17;

b) Imposto de Importação;

c) Imposto sobre Produtos Industrializados;

d) Imposto sobre Operações de Câmbio;

~~e) quaisquer despesas aduaneiras, assim entendidas as importâncias, necessárias e compulsórias, cobradas ou debitadas ao adquirente pelas repartições alfandegárias na atividade de controle e desembaraço da mercadoria;~~

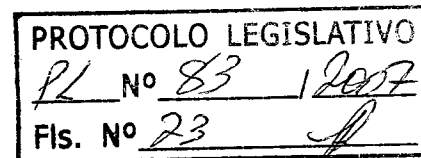
e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras, estas entendidas como as importâncias, necessárias e compulsórias, cobradas ou debitadas ao adquirente pelas repartições alfandegárias na atividade de controle e desembaraço da mercadoria;

(ALTERADO - Lei nº 3.123, de 06 de janeiro de 2003)

III - na aquisição em licitação pública de mercadoria importada do exterior apreendida ou abandonada, o valor da operação acrescido do valor do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados e de todas as despesas cobradas ou debitadas ao adquirente, observado o inciso I do art. 8º;

IV - no fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, o valor total da operação, compreendendo o valor da mercadoria e dos serviços prestados;

V - no fornecimento de mercadoria com prestação de serviços de que trata o inciso VII do caput do art. 5º;



a) o valor total da operação, compreendendo o valor da mercadoria e dos serviços prestados, na hipótese da alínea "a";

b) o preço corrente da mercadoria fornecida ou empregada, na hipótese da alínea "b";

VI - na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço;

VII - para fins de substituição tributária:

a) em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído;

b) em relação às operações ou prestações subseqüentes, o somatório das parcelas seguintes:

1) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;

2) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores do serviço;

3) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subseqüentes;

VIII - no recebimento, pelo destinatário, do serviço prestado ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior, o valor da prestação do serviço, acrescido, se for o caso, de todos os encargos relacionados com sua utilização;

IX - na entrada, no território do Distrito Federal, de mercadoria proveniente de outra unidade federada:

a) o valor obtido na forma do inciso X, nas hipóteses de mercadoria:

1) sujeita ao regime de pagamento antecipado do imposto, ressalvado o disposto no inciso VII;

2) a ser comercializada, sem destinatário certo;

3) destinada a estabelecimento em situação cadastral irregular;

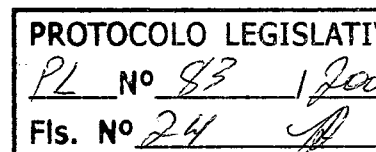
b) de energia elétrica e de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, o valor da operação de que decorreu a entrada, observado o inciso I do art. 8º;

c) de bens ou serviços adquiridos por contribuinte do imposto, destinados a uso, consumo ou ativo permanente, o valor da operação ou da prestação na unidade federada de origem;

X - o valor da mercadoria, acrescido do percentual de margem de lucro fixado em razão do produto ou da atividade, nos termos do regulamento, quando :

a) da constatação da existência de estabelecimento em situação cadastral irregular;

b) do encerramento de atividades.



~~XI - no caso de programa de computador, o valor do respectivo suporte físico, sem prejuízo da tributação da licença ou cessão de uso, na forma da alínea a do inciso I do art. 93 do Decreto lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966.~~

(INSERIDO - Lei nº 3.123, de 06 de janeiro de 2003)

XI – no caso de programa de computador, o valor do respectivo suporte físico, sem prejuízo da tributação da licença ou cessão de uso, na forma do art. 93, inciso I, alínea "b", do Decreto-lei nº 82, de 26 de dezembro de 1996.

(ALTERADO - Lei nº 3.202, de 08 de outubro de 2003)

§ 1º - O valor fixado pela autoridade aduaneira para a base de cálculo do Imposto de Importação, nos termos da lei aplicável, substituirá o valor declarado no documento de importação.

§ 2º - Em se tratando de mercadoria ou serviço cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o referido preço.

§ 3º - Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, este será a base de cálculo para fins de substituição tributária, desde que previsto no regulamento ou em acordo firmado com outras unidades federadas.

§ 4º - A margem de valor agregado, a que se refere o número 3 da alínea "b" do inciso VII do caput deste artigo, será estabelecida por ato do Poder Executivo, com base em preços usualmente praticados no mercado do Distrito Federal, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou por informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados, observados, em relação à pesquisa:

I - as principais regiões econômicas do Distrito Federal;

II - as diversas fases de comercialização da mercadoria ou serviço;

III - os preços à vista da mercadoria ou serviço, praticados no mesmo período de levantamento pelos contribuintes substituto e substituído.

§ 5º - Ato do Poder Executivo poderá estender às mercadorias, bens ou serviços importados do exterior o mesmo tratamento tributário concedido, por acordo celebrado com as unidades federadas, às operações ou prestações internas.

§ 6º Em substituição ao disposto na alínea b do inciso VII do caput, a base de cálculo em relação às operações ou prestações subseqüentes poderá ser o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, relativamente ao serviço, à mercadoria ou sua similar, em condições de livre concorrência, adotando-se para sua apuração as regras estabelecidas no § 4º deste artigo.

(INSERIDO - Lei nº 3.123, de 06 de janeiro de 2003)

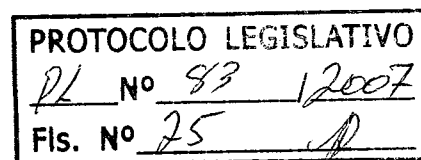
Art. 7º - Quando a mercadoria entrar no estabelecimento para fins de industrialização ou comercialização e, após, for destinada a uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento, acrescentar-se-á, na base de cálculo, o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados cobrado na operação de que decorreu a sua entrada.

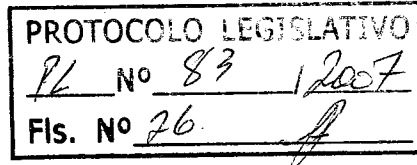
~~Art. 8º - Integra a base de cálculo do ICMS:~~

Art. 8º Integra a base de cálculo do ICMS, inclusive na hipótese do inciso II do art. 6º:

(ALTERADO - Lei nº 3.123, de 06 de janeiro de 2003)

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;





II - o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição, assim entendidos os que estiverem subordinados a eventos futuros e incertos;

b) frete, quando o transporte, inclusive o realizado dentro do Distrito Federal, for efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem, e seja cobrado em separado.

~~Parágrafo único. O disposto no inciso I não se aplica na hipótese do inciso II do art. 6º.~~

(INSERIDO - Lei nº 2.736, de 06 de julho de 2001)

(REVOGADO - Lei nº 3.123, de 06 de janeiro de 2003)

Art. 9º - Não integra a base de cálculo do imposto o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produtos destinados a industrialização ou a comercialização, configure fato gerador de ambos os impostos.

Art. 10. - Na falta do valor a que se referem os incisos I, V e X e a alínea "c" do inciso XI do caput do art. 5º, ressalvado o disposto no art. 11, a base de cálculo do imposto é:

I - o preço corrente da mercadoria, ou de similar, no mercado atacadista do Distrito Federal ou, na sua falta, no mercado atacadista regional, caso o remetente seja produtor, extrator ou gerador, inclusive de energia;

II - o preço FOB (Free on Board) estabelecimento industrial à vista, se o remetente for industrial;

III - o preço FOB estabelecimento comercial à vista, nas vendas a outros comerciantes ou industriais, se o remetente for comerciante.

§ 1º - Para aplicação dos incisos II e III do caput deste artigo, adotar-se-á sucessivamente:

I - o preço efetivamente cobrado pelo estabelecimento remetente na operação mais recente;

II - caso o remetente não tenha efetuado venda de mercadoria, o preço corrente da mercadoria ou de similar, no mercado atacadista do Distrito Federal ou, na falta desta, no mercado atacadista regional.

§ 2º - Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, se o estabelecimento remetente não efetuar vendas a outros comerciantes ou industriais ou, em qualquer caso, se não houver mercadoria similar, a base de cálculo será equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do preço corrente de venda no varejo.

§ 3º - Nas hipóteses deste artigo, se o estabelecimento remetente não efetuar operações de venda da mercadoria objeto da operação, aplicar-se-á a regra contida no art. 11.

Art. 11 - Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outra unidade federada, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:

I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

II - o custo da mercadoria produzida, assim entendido a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento;

III - tratando-se de mercadoria não-industrializada, o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente.

Art. 12 - Nas operações ou prestações sujeitas ao imposto, caso haja reajuste do valor depois da saída ou da prestação, a diferença fica sujeita ao imposto no estabelecimento do remetente ou do prestador.

Art. 13 - Nas prestações de serviços sem preço determinado, a base de cálculo do imposto é o valor corrente destes no Distrito Federal.

Art. 14 - Quando o cálculo do imposto tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de mercadorias, bens, serviços ou direitos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, obedecidos, para fins do arbitramento, os seguintes critérios :

I - apuração de preços médios das mercadorias, no mercado atacadista ou varejista do Distrito Federal;

II - apuração do valor corrente das prestações de serviço, no Distrito Federal;

III - fixação de percentuais de lucro, em razão da mercadoria ou da atividade exercida pelo contribuinte, observado, no que couber, o disposto no § 4º do art. 6º.

Parágrafo único. Entende-se por processo regular os procedimentos relativos ao lançamento do imposto, na forma deste artigo, e sua notificação ao interessado, o qual, se discordar do valor arbitrado, poderá apresentar avaliação contraditória por ocasião da impugnação do lançamento, a ser julgada juntamente com o processo administrativo-fiscal respectivo.

Art. 15 - Quando o valor do frete, cobrado por estabelecimento pertencente ao mesmo titular da mercadoria ou por outro estabelecimento de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, exceder os níveis normais de preços em vigor, no mercado do Distrito Federal, para serviço semelhante, constantes de tabelas elaboradas pelos órgãos competentes, o valor excedente será havido como parte do preço da mercadoria.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores, for titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital da outra;

II - a mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação;

III - uma delas locar ou transferir à outra o uso ou a propriedade, a qualquer título, de veículo destinado ao transporte de mercadorias.

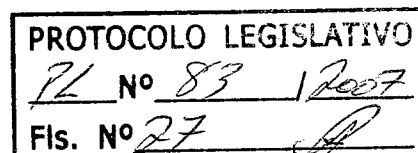
Art. 16 - A base de cálculo do imposto devido pelas empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica, na condição de contribuintes ou de substitutos tributários, desde a produção ou importação até a última operação, é o valor da operação final da qual decorra a entrega do produto ao consumidor.

Art. 17 - Sempre que o valor da operação ou da prestação estiver expresso em moeda estrangeira, será feita a conversão pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do imposto de importação ou, na falta de tributação por este imposto, pela taxa vigente na data do desembarço aduaneiro, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior, ainda que haja variação da taxa de câmbio até o pagamento efetivo do preço.

Seção III Das Alíquotas

Art. 18. As alíquotas do imposto, seletivas em função da essencialidade das mercadorias e serviços, são:

~~I - nas operações e prestações interestaduais destinadas a contribuinte do imposto, 12% (doze por cento);~~



I - nas operações e prestações interestaduais destinadas a contribuinte do imposto:

(ALTERADO - Lei nº 3.123, de 06 de janeiro de 2003)

a) 4% (quatro por cento), na prestação de transporte aéreo interestadual de carga e mala postal;

(INSERIDO - Lei nº 3.123, de 06 de janeiro de 2003)

b) 12% (doze por cento), nos demais casos;

(INSERIDO - Lei nº 3.123, de 06 de janeiro de 2003)

II - nas operações e prestações internas:

a) de 25% (vinte e cinco por cento), para :

1) armas e munições;

2) embarcações de esporte e recreação;

3) produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas, classificados nas posições 3301 a 3305 e 3307 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH;

~~4) bebidas alcoólicas;~~

4) máquinas industriais, diretamente utilizadas no processo produtivo, observada a especificação no regulamento; móveis e mobiliário médico-cirúrgico classificados nas posições 9401, 9402, 9403, excetuadas as subposições 9401.10 e 9401.20, da NCM/SH;(NR)

(VIDE - Lei nº 3.489 de 06 de dezembro de 2004)

5) fumo, seus derivados, cachimbos, cigarreiras, piteiras e isqueiros;

~~6) fogos de artifício;~~

6) vestuário e seus acessórios, classificados nas posições 4203, 6101 a 6117, e 6201 a 6217, da NCM/SH. (NR)

(VIDE - Lei nº 3.489 de 06 de dezembro de 2004)

7) peleterias;

~~8) aparelhos cinematográficos e fotográficos, suas peças e acessórios;~~

(REVOGADO - Lei nº 2.498, de 01 de dezembro de 1999)

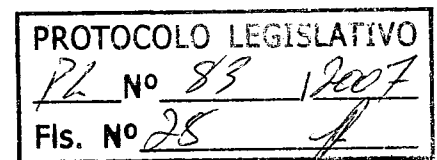
9) artigos de antiquário;

10) aviões de procedência estrangeira de uso não-comercial, asas delta e ultraleves, suas peças e acessórios;

11) serviços de comunicação;

12) petróleo e combustíveis líquidos ou gasosos, exceto óleo diesel, lubrificantes e gás liquefeito de petróleo-glp;

13) energia elétrica, para classe residencial e Poder Público, acima de 500 KWh mensais;



b) de 21% (vinte e um por cento), para energia elétrica, classe residencial, de 301 a 500 KWh mensais, e classes industrial e comercial, acima de 1.000 KWh mensais;

c) de 17% (dezessete por cento), para lubrificantes e demais mercadorias e serviços não-listados nas alíneas "a", "b" e "d" deste inciso;

1) produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, classificados nas posições 3301 a 3305 e 3307 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH)";

d) de 12% (doze por cento), para :

~~1) fornecimento ou saída de refeição, inclusive congelada, sorvetes, picolés ou assemelhados, por qualquer estabelecimento industrial ou comercial;~~

1) fornecimento ou saída de refeição, bebidas não-industrializadas e sobremesas, por restaurantes, bares e estabelecimentos similares ou por empresas preparadoras de refeições coletivas;

(ALTERADO - Lei nº 3168, de 11 de julho de 2003)

2) óleo diesel e gás liquefeito de petróleo-glp;

3) energia elétrica até 200 KWh mensais;

4) máquinas industriais, diretamente utilizadas no processo produtivo, observada a especificação no regulamento; móveis e mobiliário médico-cirúrgico;

5) máquinas registradoras, classificadas nas posições 8470.50.0100 e 8470.50.9900 da NBM/SH;

6) vestuário e seus acessórios, classificados nas posições 9401, 9402, 9403, 4418, 4203, 6101 a 6117 e 6201 a 6217, excetuadas as subposições 9401.10 e 9401.20, da NBM/SH;

7) papel, formulário contínuo e impressos, nas operações realizadas pelos estabelecimentos industriais e atacadistas;

8) produtos de indústria de informática e automação e suporte físico e programa de computador, quando não seja elaborado sob encomenda, exceto jogos;

9) pneu recauchutado;

~~10) jóias, pedras preciosas e semipreciosas e gemas;~~

(REVOGADO - Lei nº 2.498, de 01 de dezembro de 1999)

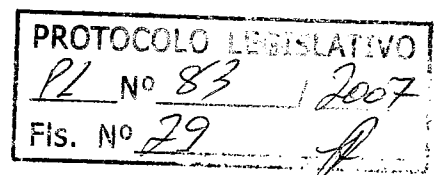
~~11) euro em bruto;~~

(REVOGADO - Lei nº 2.498, de 01 de dezembro de 1999)

12) em relação aos veículos classificados nos códigos 8701.20.0200, 8701.20.9900, 8702.10.0100, 8702.10.0200, 8702.10.9900, 8704.21.0100, 8704.22.0100, 8704.23.0100, 8704.31.0100, 8704.32.0100, 8704.32.9900, 8706.00.0100 e 8706.00.0200 da NBM/SH.

13) produtos de siderurgia e metalurgia, classificados nas posições 7201 a 7229, 7301 a 7314, 7326 e 8310 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH).

(INSERIDO - Lei nº 1.798, de 19 de dezembro de 1997)



14) veículos classificados nos códigos

8702.10.00, 8702.90.90, 8703.21.00,

8703.22.10, 8703.22.90, 8703.23.10,

8703.23.90, 8703.24.10, 8703.24.90,

8703.32.10, 8703.32.90, 8703.33.10,

8703.33.90, 8704.21.10, 8704.21.20,

8704.21.30, 8704.21.90, 8704.31.10,

8704.31.20, 8704.31.30, 8704.31.90 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias- Sistema Harmonizado da NBM/SH

(INSERIDO - Lei nº 2.943, de 17 de abril de 2002)

15 - areia.

(INSERIDO - Lei nº 3.028, de 18 de julho de 2002)

16) veículos classificados nas posições 8711.10.00, 8711.20.10, 8711.20.20, 8711.20.90 8711.30.00, 8711.40.00, e 8711.50.00, da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM

(INSERIDO - Lei nº 3.135, de 13 de março de 2003)<![endif]>

~~Parágrafo único. Fica reduzida a base de cálculo do imposto, de forma que a carga tributária efetiva seja equivalente, nas operações internas com produtos da cesta básica listados no regulamento, inclusive medicamentos para uso humano, solução para infusão parenteral e hemoderivados, vacinas e substâncias para imunoterapias, anti sépticos de uso local e materiais para curativo, contraceptivos; com ouro em bruto, pedras preciosas e semipreciosas, exceto diamante e esmeralda; e com produtos da indústria de informática e automação listados no regulamento, a 7% (sete por cento) e nas operações internas com os produtos discriminados no número 7 da alínea "d" do inciso II, a 10% (dez por cento).~~

§ 1º Fica reduzida a base de cálculo do imposto, de forma que resulte na aplicação do percentual de sete por cento nas operações internas com produtos da indústria de informática e automação listados no regulamento, e dez por cento nas operações internas com os produtos discriminados no inciso II, alínea "d", 7.

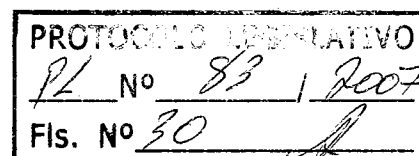
(ALTERADO - Lei nº 2.498, de 01 de dezembro de 1999)

§ 2º Fica reduzida a base de cálculo do imposto, de forma que a carga tributária efetiva seja equivalente a sete por cento, nas operações internas com ouro em bruto, pedras preciosas e semipreciosas, exceto diamante e esmeralda.

(INSERIDO - Lei nº 2.498, de 01 de dezembro de 1999)

§ 3º Aplica-se a alíquota prevista na alínea 'd', do inciso II, do caput deste artigo às importações de ativo permanente, mercadorias para revenda, insumos e matéria-prima que sejam objeto do incentivo creditício previsto nos programas de desenvolvimento econômico do Distrito Federal.

(INSERIDO - Lei nº 3.273, de 31 de dezembro de 2003)



17) obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, incluídos os painéis celulares, os painéis para soalhos e as fasquias para telhados ("shingles" e "shakes"), de madeira, classificadas na posição 4418 da NCM/SH.(AC)"

(INSERIDO - Lei nº 3.489 de 06 de dezembro de 2004)

Art. 19 - A alíquota interna será aplicada quando:

I - o remetente, transmitente ou transferente da mercadoria ou prestador de serviço e o destinatário estiverem situados no território do Distrito Federal;

II - se tratar de mercadoria ou bem importado do exterior;

III - o serviço tenha sido prestado no exterior ou quando a prestação lá se tenha iniciado;

IV - se tratar de operações e prestações que destinem bens ou serviços a não-contribuinte do imposto localizado em outra unidade federada;

V - o bem, a mercadoria ou o serviço for encontrado ou prestado em situação fiscal irregular;

VI - ingressarem no território do Distrito Federal, proveniente de outra unidade federada, energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, sempre que não se destinem à comercialização ou à industrialização.

Art. 20 - É devido ao Distrito Federal o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas operações e prestações provenientes de outra unidade federada, destinadas a contribuinte do imposto definido nesta Lei, na condição de consumidor ou usuário final, exclusivamente, estabelecido no Distrito Federal.

